DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12116/2017

PROCESSO TC/MS	**:**TC/5011/2014
PROTOCOLO	**:**1486539
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	**:**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2014
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**MERCADO VENCEDOR LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	**:**PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**R$ 58.797,67

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 014/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Mercado Vencedor LTDA.***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda do Município, com valor contratual no montante de R$ 58.797,67 (cinquenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 6070/2014 (processo n.º 5010/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2014 (2ª fase), bem como a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 673/684 sua Análise, ANA – 6ICE – 1559/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira, posto que os documentos não comprovaram a regular prestação de contas.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 8282/2017, concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da respectiva execução financeira.

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 11994/2017 e INT – G.MJMS – 11995/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, responsável pela contratação, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 708/716, no afã de legitimar a contratação pública em apreço. No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Odilson Arruda Soares, este deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 36942/2017 (p. 706).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2014 (2ª fase).

Outrossim, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	31.12.2014	27.01.2015	25.03.2015	Supressão	**-22.452,17**	582

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, no que se refere à execução financeira da contratação pública em apreço, discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio, que opinaram pela irregularidade e ilegalidade.

Analisando detidamente os autos, bem como a defesa apresentada, verifico que os documentos acostados aos autos são capazes de demonstrar a regular prestação de contas da contratação pública em apreço.

Ocorre que a Nota de Anulação de Empenho de n.º 200, datada de 31/12/2014, não faz parte da presente contratação, razão pela qual deve ser desconsiderada.

Assim, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	58.797,67
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	-22.452,17
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	36.345,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	58.797,67
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	22.452,17
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	36.345,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	36.345,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.345,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo à Execução do Contrato Administrativo n.º 014/2014 **(3ª fase)** nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 014/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net